

**PROJETO DE LEI Nº 045/17, DE 07 DE JULHO DE 2017.**

*Altera a redação e inclui artigos da Lei Municipal n. 1.339/2006, e das outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e que **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- Fica incluído o artigo 8º-A na Lei Municipal n. 1.339/2006, conforme redação que segue abaixo:

*Art. 8º-A: O depósito prévio será de 500 (Quinhentas) URM, pagos no ato do protocolo do pedido de licenciamento da atividade de mineração. O pagamento será feito na tesouraria do Município e o valor do depósito prévio será devolvido ao empreendedor após a regeneração total da área minerada.*

**Art. 2º** - Fica alterada a redação dos incisos I, II e III, bem como dos §§ 1º e 3º, todos do artigo 16 da Lei Municipal n. 1.339/2006, que passam a ser:

*Art. 16: (...).*

*I - Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*II- autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

*III- autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

*§1º- A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.*

*(...).*

*§3º - Os prazos das licenças deverão ser os estabelecidos na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997.*

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do inciso VII do §1º do artigo 32 da Lei Municipal n. 1.339/2006, que passa a ser:

*VII - 01 (um) Representante do Circulo de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Luiz Primo Balbinott;*

**Art. 4º** - Fica incluído o §7º no artigo 32 da Lei Municipal n. 1.339/2006, conforme redação que segue abaixo:

*§7º: A entidade que não participar de 03 (três) reuniões consecutivas, ou for extinta, será substituída.*

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do o §1º do artigo 42 da Lei Municipal n. 1.339/2006, que passa a ser:

*§1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator, conforme Lei Estadual 11.877/2002.*

**Art. 6º** - Fica incluído o artigo 47-A na Lei Municipal n. 1.339/2006, conforme redação que segue abaixo:

*Art. 47-A - São infrações ambientais todas as constantes nesta lei, e também as que constam na Lei Federal n. 9.605/1998 e suas alterações e decretos regulamentadores.*

**Art. 7º** - Fica alterada a redação do *caput* dos artigos 48, 52 e 62, todos da Lei Municipal n. 1.339/2006, que passam a ser:

*Art. 48 - As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei e no Decreto Municipal nº 1.646/2017.*

*Art. 52. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a junta julgadora formada por 03 (três) pessoas da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Alpestre/RS proferirá a decisão final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando o processo por conclusivo, notificado o infrator.*

*Art. 62. Ficam criadas as taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Autorizações, Declarações, Fontes Móveis de Poluição (FMP) e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), taxa de vistoria de PRA e em razão ao serviço despendido para licenciamento dos empreendimentos e atividades no Anexo Único da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente Nº 288/2014 e 016/01, e artigo 69 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000.*

**Art. 8º** - Os demais artigos permanecerão inalterados, revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 07 dias do mês de julho de 2017.

**ALFREDO DE MOURA E SILVA**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2017.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora apresentamos para estudo e aprovação visa alterar a redação de alguns incisos e parágrafos, bem como incluir artigos, na Lei Municipal nº 1.339/2006, com a única finalidade de aprimorar e adaptar às idiossincrasias locais e regionais a Política do Meio Ambiente do Município de Alpestre/RS.

É por demais cediço a necessidade de uma legislação ambiental pautada na preservação das espécies endêmicas de cada região, visando sempre proteger o meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e garantir uma melhor qualidade de vida.

Diante de todo o exposto, considerando a sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente

**ALFREDO DE MOURA E SILVA**  
Prefeito Municipal